

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES - UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

LAMONNY WADSA BIZARRIA

**CARUARU
2016**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES - UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

LAMONNY WADSA BIZARRIA

**Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à FACULDADE ASCES -
UNITA, como requisito parcial, para a
obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob orientação do Professor
Mestre Emerson de Assis.**

**CARUARU
2016**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 14/12/2016

Presidente: Prof. Mestre Emerson de Assis

Primeiro Avaliador: Prof. Mestre Alexandre José Costa Lima

Segundo Avaliador: Prof. ...

DEDICATÓRIA

*Aos meus pais.
À memória de minha amada Antônia.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus Eterno e Salvador, por minha vida e por todo amor.

Aos meus familiares que tanto amo, e em especial aos meus pais Pedro e Valdejane, que sempre me apoiaram em todas as decisões da minha vida, me mostrando a verdadeira face do amor. Saibam, que tenho imenso amor e orgulho por vocês.

À minha irmã e ao meu melhor presente, meu sobrinho Pedro, que enchem a minha vida de felicidade.

À André, por sempre acreditar na minha capacidade e me apoiar em todos os momentos desta caminhada.

Agradeço ainda ao meu orientador, prof. Emerson de Assis, por estar sempre à disposição, tornando-se peça fundamental para conclusão desta pesquisa.

E por fim, aos demais amigos que contribuíram direta e indiretamente na realização deste estudo.

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará de o ensinar a amar o seu semelhante.”

Albert Schweitzer

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a figura da personalidade jurídica a fim de que a mesma fosse estendida aos animais, uma vez que estes são tratados como coisas pelo ordenamento vigente e, como tal, são despersonalizados, fato que impede que os mesmos sejam sujeitos de direito. Entretanto, conforme procurou-se demonstrar, que não é suficiente apenas reconhecer a personalidade jurídica aos animais, como, também, é imprescindível reconhecer que eles, assim como os homens, merecem ter sua dignidade preservada e estimulada. É objetivo também do estudo, analisar o fato de que, ao serem dados aos animais a proteção e o estímulo de sua dignidade, acaba remetendo aos Direitos Humanos, ramo do direito em grande ascensão nas últimas décadas e que possui como um de seus principais objetos, a dignidade da pessoa humana. Assim, restará indispensável apresentar toda a evolução histórica dos Direitos Humanos, em como passaram a ser reconhecidos como Direitos Fundamentais e em como passaram também a ser uma prioridade no âmbito Internacional, chegando assim, ao ordenamento jurídico. Preocupou-se, ainda, o presente estudo em definir a personalidade jurídica na legislação atual, trazendo, aqui, a influência dos Direitos Humanos na concepção de personalidade jurídica do animal, para, depois, concluir que os animais não apenas possuem personalidade jurídica, como também são sujeitos de Direitos Humanos. Contudo, ao final, foi possível verificar que essa constatação não apenas é a mais acertada como também a mais necessária para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, assim, garantir também a dignidade não apenas dos animais, mas também do próprio homem. Este estudo utilizou a metodologia de pesquisa teórica, baseada em doutrinadores na área do Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Personalidade Jurídica. Dignidade. Animais. Ética Ambiental. Meio Ambiente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	10
1.1 Conceito e Perspectiva Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais.....	10
1.2 Dimensões e Gerações dos Direitos Humanos Fundamentais	13
1.3 A Internacionalização dos Direitos Humanos	20
CAPÍTULO 2. SUJEITOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
2.1 Conceito e Perspectiva Histórica sobre os sujeitos de direito	23
2.2 Pessoa, Personalidade e Capacidade	25
2.3 Personalidade Jurídica dos Animais.....	27
CAPÍTULO 3. O DIREITO DOS ANIMAIS.....	31
3.1 Os animais enquanto sujeitos de direito	31
3.2 A ética ambiental adotada no direito brasileiro	35
3.3 O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discutiu as controvérsias existentes acerca do reconhecimento legal do tratamento do animal, como um sujeito não apenas de direitos, de uma forma ampla, mas, principalmente, como um sujeito de Direitos Humanos.

Estender aos animais a condição de sujeito de Direitos Humanos é reconhecer, antes de mais nada, que o animal é um sujeito de direito. Entretanto, segundo os ditames legais regidos pela legislação brasileira, para alguém ser sujeito de direitos, conseqüentemente também deverá ser sujeito de deveres.

Essa constatação, por sua vez, defendida pelos principais estudiosos do Direito de décadas passadas, estudiosos estes que, enquanto doutrinadores acabaram não só por influenciar o sistema legal, mas por criá-lo, uma vez que muitos eram também legisladores atuais, acabou por culminar na certeza de que só poderia ser sujeito de direitos e deveres quem possuísse personalidade jurídica e, durante muito tempo, tal personalidade era creditada apenas a seres humanos.

Entretanto, por muito tempo, não bastava apenas ser um ser humano para que o Estado, criador de leis, dirigisse uma preocupação legal para seus indivíduos. Por décadas, conforme será demonstrado, quem deveria estar no centro das preocupações legislativas era a figura do próprio Estado, mesmo que isso significasse passar por cima dos interesses das pessoas.

Isso mudou a partir do momento no qual começou a se falar em dignidade. E essa figura, por seu turno, apenas ficou em evidência quando a sociedade internacional, primeiramente, e a nacional, em um segundo momento, passaram a priorizar os chamados Direitos Humanos. Foi a partir da ascensão de tais direitos, que o homem passou a ser o principal objeto das relações legais, possuindo, portando, proteção dos regimes jurídicos estabelecidos.

Acontece que outro ramo do Direito que cresceu consideravelmente nos últimos anos foi o Direito Ambiental, juntamente com a preocupação do Meio Ambiente, veio o posicionamento de muitos doutrinadores de que os animais, enquanto seres vivos, também deveriam ser tratados de forma prioritária em situações específicas e, naquelas situações nas quais eles eram objetos de atrocidades cometidas pelos humanos, a eles também deveria ser dada dignidade, momento a partir do qual surgiu a defesa de que os animais deveriam sim ser

sujeitos de Direitos Humanos, e não apenas coisa ou bem, como foi taxado pelo Código Civil vigente.

Para defender tal ideia, será tratado no primeiro capítulo como surgiram os chamados Direitos Humanos e como passaram a ser, não apenas um tipo de direito, como também um direito fundamental.

Será levado em consideração toda uma abordagem histórica e como a importância dos Direitos Humanos Fundamentais acabaram se tornando algo de interesse mundial, levando assim ao fenômeno de internacionalização.

Já no segundo capítulo, haverá espaço exclusivo para uma análise da personalidade jurídica na legislação brasileira, para se entender quem são considerados, hoje, sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, para, enfim, discutir a existência ou não de uma personalidade jurídica conferida aos animais.

Por fim, no último capítulo, foi reservado um espaço generoso e imprescindível para demonstrar que os animais são sim sujeitos de direitos e de Direitos Humanos, trazendo à baila as consequências que tal constatação possui para a chamada ética ambiental, para, enfim, concluir que reconhecer os animais como sujeitos de Direitos Humanos não é apenas algo certo como também algo necessário, pois tal reconhecimento caracteriza o meio ambiente equilibrado, o qual, por sua vez, é requisito para a dignidade humana e, como tal, é positivado como pressuposto para os Direitos Humanos não só dos próprios animais, mas, imperiosamente, dos homens.

Para que tudo isso tenha sido realizado, foi utilizada como metodologia nesta obra a pesquisa teórica, baseada em doutrinadores na área do Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Constitucional.

CAPÍTULO 1. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

1.1 Conceito e Perspectiva Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais

Quando se fala em Direitos Humanos nos dias atuais, a sensação que é repassada é que se está falando de algo inerente à sociedade e, portanto, algo que não clama por maiores preocupações. Entretanto, grande equívoco ocorre quando se pensa assim. Hannah Arendt (1997, p. 134) afirma que:

[...] os direitos humanos não são um dado, mas sim um construído”. De fato, o termo “Diretos Humanos” da maneira como hoje é visto e tratado é fruto de um longo período histórico, cujo berço são os vários conflitos, lutas e revoluções dos últimos séculos e que acabaram por transformar a sociedade.

Para Fábio Konder Comparato (2010, p. 13) o sentimento que rodeia a luta pelo que hoje são reconhecidos como Diretos Humanos é a certeza de que:

[...] todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. E o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode afirmar-se superior aos demais.

Justamente por ser algo que foi construído ao longo dos anos, e por ser resultado de uma soma de muitos e variados fatores inerentes a uma sociedade que se torna difícil encontrar um conceito para o que viria a ser “Direitos Humanos”. José Afonso da Silva (2009, p. 175) concorda e diz que: “[...] as grandes responsáveis pela dificuldade de obter-se um conceito sintético e preciso a respeito desta espécie são a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem”.

Realmente, tal ampliação e transformação mencionadas por José Afonso da Silva foram reflexos das mudanças na maneira de pensar que a sociedade moderna teve, principalmente no século XX. Moraes (2007, p. 1) ratifica essa afirmação ao dizer que “[...] os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde a conjugação de pensamentos filosófico-jurídicos até as ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”.

Resta evidenciada, assim, a importância de analisar a evolução histórica pela qual a sociedade passou para poder chegar àquilo que mais se aproxima de um conceito para o tema. Nas palavras de Bobbio (1992, p. 5):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

No entendimento de Bobbio (1992), a doutrina constitucional na busca de encontrar um ponto de encontro entre as variadas ideias e também conceitos de Direitos Humanos acabou por expandir essa problemática e criou várias expressões tais como Direitos do Homem, Direitos Naturais, Direitos Individuais, Liberdades Públicas, Direitos Subjetivos Públicos, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Tendo em vista que essa classificação não foi suficiente para englobar o que de fato são os Direitos Humanos, o mais adequado que poderia ser feito era uma soma desses conceitos e não mais uma divisão de nomenclatura. Por esse motivo, a Constituição Federal usa a expressão “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” em um de seus títulos.

Passou-se então a falar em Direitos Humanos Fundamentais. Nas palavras de Sarlet (2009, pp. 30-31):

[...] os Direitos Fundamentais, são aqueles reconhecidos e vinculados à esfera do Direito Constitucional de determinado Estado, enquanto que os direitos humanos estão firmados pelas posições jurídicas de âmbito internacional que se reconhecem ao ser humano, independentemente de sua vinculação com determinada ordem Constitucional.

De uma maneira bem simplória, mas não satisfatória, pode-se perceber que o conceito de Direitos Humanos possui seu conceito findado no jusnaturalismo, enquanto que Direitos Fundamentais possui sua raiz no juspositivismo. Nesse sentido, Piccirillo e Siqueira (2009) afirmam que:

A expressão direitos humanos tem sido utilizada pela doutrina para identificar os direitos inerentes à pessoa humana na ordem internacional, enquanto que a expressão, direitos fundamentais refere-se a ordenamentos jurídicos específicos, ao reconhecimento de tais direitos frente a um poder político, geralmente reconhecidos por uma constituição.

Fábio Konder Comparato analisa que:

[...] foi durante o período axial da história que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foi necessário vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidades dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’.
(COMPARATO, 2010, p. 20)

De fato. A preocupação com o bem-estar humano de uma maneira positiva já foi detectada no primeiro código de leis escrito que se tem notícia: o Código Hamurabi. Segundo Flávia Martins André da Silva (2006), o Código de Hamurabi defendia a vida e o direito de propriedade, e contemplava a honra, a dignidade, a família e a supremacia das leis em relação aos governantes.

De acordo com a jurista Flávia Martins André da Silva (2006), esse código contém dispositivos que continuam aceitos até hoje, tais como a Teoria da Imprevisão, que fundava-se no princípio de talião: olho por olho, dente por dente. Depois deste primeiro código, instituições sociais (religião e a democracia) contribuíram para humanizar os sistemas legais.

Silva (2006) menciona que os princípios religiosos do cristianismo e os ideais libertários da Revolução Francesa tornaram um só, logo, criaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Nas palavras de Silva (2006), Isso:

Representou a primeira tentativa da humanidade de estabelecer parâmetros humanitários válidos universalmente para todos os homens, independentes de raça, sexo, poder, língua, crença etc., e foi adotada e proclamada pela Resolução n. 217 da Organização das Nações Unidas, e o Brasil, nesta mesma data, assinou esta declaração. Os Direitos Humanos são conquistas da civilização, uma sociedade é civilizada se seus Direitos Humanos são protegidos e respeitados.

De acordo com Silva (2006), é fato que a Constituição Federal de 1988 espelhou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Foi dado aos cidadãos não apenas a faculdade, mas também o dever de participarem e vigiarem os Direitos Humanos, não delegando apenas ao Estado a proteção e aplicação desses direitos. E foi justamente essa positivação constitucional que permitiu-se falar naqueles Direitos Humanos Fundamentais mencionados anteriormente e objeto do presente estudo.

Eliane Moraes de Almeida Metz (2004) afirma que:

Os direitos humanos fundamentais, pela tradição ocidental, são essenciais a qualquer Constituição, tendo como propósito assegurar a promoção de condições dignas de vida humana e de seu desenvolvimento, assim como, garantir a defesa dos seres humanos contra abusos de poder econômico cometidos pelos órgãos do Estado.

Entretanto, para entender melhor os efeitos que os Direitos Humanos Fundamentais trouxeram para a sociedade, é imprescindível falar e trazer à baila o que a doutrina chama das Dimensões dos Direitos Humanos, ponto que será discutido a partir de agora.

1.2 Dimensões e Gerações dos Direitos Humanos Fundamentais

Antes de qualquer coisa, é preciso discutir sobre a nomenclatura mais adequada. Há uma discussão entre os juristas se o certo deveria ser o termo dimensão ou geração para ilustrar essa classificação evolutiva acerca dos Direitos Humanos.

De acordo com Paulo Bonavides (2006, p. 563), o uso adequado seria do termo gerações dos direitos fundamentais para explicar a inserção histórica deles nas constituições dos países. Nas palavras do autor: “[...] os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo”.

Para boa parte dos doutrinadores, o termo “gerações” não define bem a classificação evolutiva dos direitos fundamentais. Tal pensamento defendia que, com a evolução, uma geração seria automaticamente substituída por outra, nesse sentido, essa substituição jamais poderia acontecer, é impossível. Por este motivo, cabe melhor a expressão “dimensão”.

Na defesa de tal terminologia. Sarlet (2007. p. 55) defende que:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Pelos motivos acima explanados, fica claro o porquê de usar no presente estudo o termo “dimensões” e não “gerações” dos Direitos Humanos para referenciar a essa evolução do Direitos Humanos, mas, qual seriam essas dimensões?

A primeira dimensão seria os direitos civis, políticos e de liberdade, como ensina Walber Agra (2014. p. 157). Ou seja, a tendência desse direito é prestações negativas, de defesa e resistência, abstendo-se o Estado do seu papel. André Ramos (2014. p. 47), comenta que esses direitos podem ter uma conduta ativa: "[...] pois há de se exigir ações do estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras".

Fernanda Marroni (2011) explica que os direitos fundamentais de primeira geração seriam aqueles direitos chamados de direitos civis e políticos, os quais, por sua vez, que englobariam os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade formal as liberdades de expressão coletiva, os direitos de participação política e ainda, algumas garantias processuais.

A autora Fernanda Marroni (2011) expõe que são direitos relacionados à questão do próprio indivíduo como tal (direitos à vida e à liberdade), ou seja, direitos que limitam a atuação do Estado na liberdade individual. Podem ser classificados como Direitos Civis e Políticos, mas também chamados de Direitos de Liberdade, sendo os primeiros a constarem no documento normativo Constitucional.

Como esses direitos são dirigidos a uma abstenção, são considerados direitos negativos. Não sendo dirigidos a uma conduta positiva, é imposto ao estado uma abstenção.

Tal abstenção estatal é inspirada nos dizeres de George Marmelstein (2008. p. 31) na ideia do:

[...] proteja minha propriedade (direito "sagrado e inviolável", de acordo com a declaração francesa), cumpra a lei que meus representantes aprovarem (princípio da legalidade) e não se meta em meus negócios, nem em minha vida particular, especialmente na escolha de minha religião. Eis a explicação para a consagração de inúmeros direitos de liberdade: liberdade de reunião, liberdade de expressão, liberdade comercial, liberdade de profissão, liberdade religiosa etc.

Apesar de ser considerado algo negativo para os Poderes Públicos, visto ser um direito que não permite que o Estado venha intervir em suas escolhas, a primeira dimensão fala da total liberdade.

Celso Riberio Basto (2000, p. 175) exemplifica:

Logo no início, são proclamados os direitos pessoais do indivíduo: direito à vida, à liberdade e à segurança. Num segundo grupo encontram-se expostos os direitos do indivíduo em face das coletividades: direito à nacionalidade, direito de asilo para todo aquele perseguido (salvo os casos de crime de direito comum), direito de livre circulação e de residência, tanto no interior como no exterior e, finalmente, direito de propriedade.

O autor Celso Riberio Basto (2000) ainda acrescenta que tais direitos (primeira dimensão) refletem os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado com o intuito de delimitar a área de domínio do Poder Público, tratando-se, conseqüentemente, de uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais.

A segunda dimensão por sua vez, consiste nos direitos voltados à igualdade (econômicos, sociais e culturais - próprios de um vigoroso papel ativo do Estado). Nestes, é possível identificar duas espécies, com base na doutrina de André de Carvalho Ramos (2014), assim: (I) direitos sociais essencialmente prestacionais, bem conhecidos por todos (ex.: pedido de medicamentos a favor de um necessitado), e (II) os direitos sociais de abstenção (ou de defesa), com os quais o Estado deve se abster de interferir de modo indevido (ex.: liberdade de associação sindical; direito de greve, etc.).

Nas palavras de Marroni (2011), os Direitos Humanos de segunda dimensão surgiram no final do século XIX tendo um cunho histórico trabalhista embasado no marxismo, devido à busca de se estimular o Estado a agir positivamente para favorecer as liberdades que anteriormente eram apenas formais. Neste prisma afirma Marmelstein (2008, p. 31): “A jornada de trabalho era de quinze horas (inclusive mulher e crianças e não existia qualquer limitação ou regra sobre ‘salário mínimo, férias, nem mesmo descanso regular. O trabalho infantil era aceito e as crianças eram submetidas a trabalhos braçais como se adultos fossem.”

Bonavides (1980, p. 31) acrescenta:

A produção em grande escala, o crescimento econômico e o aumento de riqueza de uma minoria, desencadeou inúmeros problemas sociais, gerando, conseqüentemente insatisfação da população. A igualdade e a liberdade eram estritamente formais (prescrição do sistema liberal), já que a maioria da sociedade, com exceção dos culturadores da *Bela Época*, era oprimida, restando “tão-somente a liberdade de morrer de fome. (Grifo original)

Segundo Marroni (2011), se na primeira dimensão de direitos fundamentais evitava-se a intervenção do Estado na liberdade individual, caracterizando, assim uma atitude negativa, aqui é o contrário, caracteriza-se a dimensão positiva, de fazer o Estado atuar de forma a propiciar um direito de participar do bem-estar-social. Nas palavras de Walber Agra (2014, p. 158) “Os direitos de primeira dimensão geram antinomias entre o Estado e a sociedade, por ser a igualdade apenas formal, permitindo a exploração exacerbada dos hipossuficientes”, o autor então acrescenta que os direitos de segunda dimensão possuem uma ligação entre a sociedade e o Estado e por isso é possível que a igualdade não seja considerada apenas como formal, mas passe a ser material, para garantir que todos tenham direitos (AGRA, 2014).

O autor Marroni (2001), explica que a segunda dimensão dos direitos fundamentais visa, entre outras razões, consagrar a dignidade da pessoa humana através de prestação positivas obrigatórias impostas ao Estado para alcançar a justiça social (igualdade material, e não formal).

Neste momento a preocupação com a dignidade humana passou a ser primordial, já que a grande parte da população estava vivendo na miséria. A dignidade da pessoa humana, nas palavras de Motta (2013) é:

[...] essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém "ser humano", se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição sócio-econômica. É um princípio fundamental incidente a todos os humanos desde a concepção no útero materno, não se vinculando e não dependendo da atribuição de personalidade jurídica ao titular, a qual normalmente ocorre em razão do nascimento com vida.

De acordo com essa afirmação é que se podem referir os direitos de segunda geração como as liberdades sociais, pois o Estado tem a obrigação de proporcionar o bem estar da sociedade.

De acordo com Motta (2011), passou-se a se preocupar com a liberdade irrestrita de contratar e a propriedade como direito sagrado e absoluto. Isso acabou por gerar graves discrepâncias, enriquecendo alguns em detrimento da pobreza de muitos. Segundo o autor, a igualdade formal perante a lei se apresentava insuficiente para uma convivência justa, tornando-se necessária uma maior igualdade material. Por esta razão os vitimizados se agruparam politicamente para criar força e exigir melhores condições, fazendo surgir os movimentos "classistas" de corpos intermediários (instituições) buscando reduzir os desníveis sociais decorrentes da Revolução Industrial europeia e da péssima qualidade de vida e de condições de trabalho.

Evidencia-se, assim, que a segunda geração foi resultado da pressão popular exercida pela classe dos explorados, pretendendo melhores condições de vida e de trabalho, nas palavras de Motta (2011):

[...] forçando a transição do Estado liberal ao Estado prestacional (Estado do bem estar social), fundada em ideais comunistas de Marx e Engels, que exigiam do Estado uma atuação positiva intervindo no domínio econômico para reequilibrar a distribuição de riquezas e propiciar ao indivíduos condições minimamente dignas de trabalho e sobrevivência, como, por exemplo, direitos trabalhistas, direito à saúde e à educação acessíveis a todos indistintamente.

Aqui o Estado, então tem o dever de intervir nas relações onde há uma relação de hipossuficiência, para que os maiores não se agigantem perante os menos favorecidos, e assim haja uma relação de equilíbrio.

E, por fim, a terceira dimensão trata dos direitos de titularidade da comunidade (direitos de solidariedade/fraternidade). Marroni (2011) explica que os Direitos Humanos de terceira geração são denominados de direitos de solidariedade ou de fraternidade e foram desenvolvidos no século XX, compondo os direitos que pertencem a todos os indivíduos, constituindo um interesse difuso e comum, transcendendo a titularidade coletiva ou difusa, ou seja, tendem a proteger os grupos humanos.

Motta (2013) explica que:

[...] esta terceira geração foi o resultado da visão pós segunda guerra mundial decorrente das atrocidades nazistas e das práticas de reificação (coisificação) das pessoas, forçando a uma rediscussão sobre o tratamento jurídico mínimo assegurado ao homem. No nazismo o governo atuava licitamente, nos moldes de seu ordenamento jurídico interno, porém, com violação drástica a valores humanos internacionais essenciais. Logo, passou-se a ter uma nova visão fraternal mundial, com proteção especial a minorias e preocupação com o meio ambiente afetado em razão da guerra e crescimento industrial.

Os Direitos Humanos de terceira geração visam o coletivo, o bem-estar dos povos em conjunto. Um exemplo disso é o direito ao meio ambiente. O autor Walber Agra (2014), justamente exemplifica como terceira dimensão, o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado, à paz e tantos outros.

Por fim, Marroni (2011) acrescenta que a maior parte dos direitos de terceira dimensão não encontra respaldo no texto constitucional, sendo consagrados com mais intensidade no âmbito internacional, principalmente no que se refere ao direito à paz, ao desenvolvimento e progresso social. Conforme salienta Trentin (2003, p. 42):

Nos direitos de terceira dimensão ocorre ainda a internacionalização dos direitos fundamentais, recebendo uma proteção que ultrapassa as fronteiras dos Estados, como o direito ao desenvolvimento e a defesa do consumidor, sendo exigências propostas pela comunidade internacional, como anseios, desejos e finalidades na coexistência pacífica dos seres humanos.

Nesse sentido, o direito de terceira dimensão é visto de forma especial, pois é um direito que abrange todo o planeta, além de bradar esforços e responsabilidades para o seu cumprimento.

Até o momento foi mencionado e explicado as três principais gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. Entretanto, é necessário ressaltar que essas gerações estão sempre

sendo criadas. O que acontece, na verdade, é a falta de uma concordância sobre o tema. Prevalece a certeza da existência das três dimensões, mas é de suma importância destacar que há também aqueles que defendem até uma nona geração. Contudo, será explanada apenas a quarta geração.

Apesar de se acreditar que entre os doutrinadores de cada geração sempre estão de acordo, não é isso o que acontece. Não se sabe ao certo quais são esses direitos.

Segundo Ferreira (2013): “Uma primeira corrente doutrinária defende que os direitos de quarta dimensão seriam aqueles decorrentes da evolução da ciência, como a clonagem, manipulação genética, transgênicos”.

Nessa lógica, essa dimensão trataria das manipulações do patrimônio genético, preocupando-se com o redimensionamento de conceitos e limites biotecnológicos e, por isso, são direitos fundamentais relativos à humanidade (MENDES, 2014).

Para os doutrinadores que defendem essa corrente, desde que a evolução das espécies também passou a ser definida em laboratório e não apenas de forma natural, foi possível expressar melhor sob o Direito Fundamental de quarta dimensão. Nesse sentido, a bioética passou a ser exposta a partir desse pensamento. Jéssica Coura Mendes (2014) analisa:

No início dos anos 70, com o desenvolvimento notório da biologia molecular, houve uma revolução na ciência e juntamente com essa evolução surgiu uma preocupação com a possibilidade de mau uso desses novos conhecimentos adquiridos. Diante dessa questão, o bioquímico americano Van Rensselaer Potter inseriu no vocabulário um neologismo que considerou adequado à situação: bioética, significando, literalmente, a ética da vida. Posteriormente, devido a uma evolução desenfreada na ciência em questão, houve a necessidade de elaborar definições mais específicas e completas a respeito do tema.

Entretanto, ultimamente essa proposição vem perdendo um pouco o sentido, embora alguns doutrinadores defendam a tese que a quarta dimensão dos direitos fundamentais seriam os decorrentes da manipulação genética. A corrente doutrinária, por sua vez, defende que os direitos de quarta dimensão estariam ligados à democracia, com o objetivo de integrar o cidadão nas decisões políticas. Paulo Bonavides (2006, p. 571) afirma:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira (2013) explica:

É que a democracia, atualmente, não é vista apenas em seu aspecto formal (voto, plebiscito, eleições, cidadania), em seu sentido estrito, que está diretamente ligada à premissa majoritária (vontade da maioria por meio dos representantes eleitos). Hoje, a democracia também é percebida, sobretudo, no seu aspecto substancial, que abrange, além da vontade da maioria, também a proteção de direitos fundamentais, inclusive das minorias. Ou seja, as minorias também devem ter acesso aos direitos básicos, caso contrário, não haverá uma vontade verdadeiramente livre, isto é, haverá democracia formal, mas não material. É o caso, por exemplo, da prática de compra de votos nas eleições, com candidatos se aproveitando da situação de miserabilidade de certos eleitores.

Apesar de que na sociedade a vontade é a vontade da maioria que acaba por selecionar os representantes legais que irão expressar-se através das leis, a vontade das minorias também precisa ser respeitada.

A principal forma existente para que tais vontades sejam respeitadas é através da garantia mínima das condições para o exercício livre da democracia, caso contrário esta será exercida de forma viciada (FERREIRA, 2013). É nesse contexto que se observa a grande importância do pluralismo. Canotilho (2003, p. 1409) observa:

O pluralismo, ancorado numa teoria de inputs dos grupos, é, ao mesmo tempo, uma teoria empírica e uma teoria normativa. Como teoria empírica, pretende captar a realidade social e política das democracias ocidentais, nas quais todas as decisões políticas se reconduziriam a interesses veiculados pelos vários grupos sociais. Como teoria normativa – o pluralismo como ideia dirigente –, a teoria pluralista pressuporia um sistema político aberto, com ordens de interesses e valores diferenciados e que, tendencialmente, permitiria a todos os grupos a chance de influência efetiva nas decisões políticas. Desta forma, realizar-se-ia a aspiração da distribuição de poderes por vários subsistemas concorrentes, substituindo-se a concorrência liberal de ideias pelo interesse concorrente dos grupos. Ao mesmo tempo, conseguir-se-ia obter uma dimensão igualitária, na medida em que, estando no sistema pluralístico todos os interessados tendencialmente organizados da mesma maneira, todos eles teriam uma quota de influência e mobilização.

Nesse sentido, o pluralismo também seria outra exteriorização dos direitos de quarta geração. Pluralismo seja ele ideológico, político, cultural, artístico, religioso. Para Ferreira (2013), “[...] essa diversidade de ideologias é uma característica da nossa sociedade. O pluralismo está associado ao respeito à diversidade e ao direito das minorias”.

Ferreira (2013) alega que após os efeitos arrasadores das Grandes Guerras, a comunidade jurídica percebeu que a falta de empatia oriunda dos direitos de terceira geração não era o principal motivo para grandes problemas que estavam envolvendo a humanidade, mas o não acolhimento das minorias, os quais não tinham os direitos respeitados. Assim surgiram os direitos fundamentais de quarta dimensão, onde todos devem ter direitos iguais, onde o poder democrático realmente seja concreto.

Todo esse movimento fez com que os Direitos Humanos e Fundamentais se tornasse internacional, tema abordado a seguir. Quanto a outras dimensões, como já foi citado, há autores que defendem a existência de não só de uma quinta dimensão, como de até uma nona. Entretanto, tudo isso ainda é base de estudos e discussões, sendo que com a sexta dimensão explicada por Walber Agra (2014) a seguir, serão suficientes para o estudo.

Como visto anteriormente, o direito ao desenvolvimento pode ser caracterizado como sendo na terceira dimensão, com isso, foi possível ver a importância e a necessidade da evolução dos direitos humanos na sociedade. Nesse sentido é indispensável o avanço dos bens jurídicos tutelados juridicamente, tanto para suprir necessidades com bens materiais como com o desenvolvimento de valores éticos, como exemplifica, Walber Agra (2014).

Visto isso, eles precisam possuir personalidade jurídica para que possam ser tutelados e protegidos juridicamente. Um avanço relevante foi o Código Civil trocar a palavra pessoa pela palavra homem ao discorrer da personalidade e da capacidade, deixando claro se tratar de definições autônomas onde também foi possível derrubar o pensamento de que apenas para a espécie humana o direito deve ser concedido (AGRA, 2014).

1.3 A Internacionalização dos Direitos Humanos

Segundo, Magalhães e Lamounier (2008), com a preocupação dos direitos da pessoa humana por parte do Direito Positivo, o indivíduo também passou a fazer parte do Direito Internacional, sendo considerado um ser portador deste direito, criando novos direitos para que todos sejam beneficiados.

Magalhães e Lamounier (2008) afirmam que, com isso, passou-se a se preocupar com formas de defesa dos direitos das pessoas e seus grupos sociais dos mais variados. Antes havia uma exclusividade do Estado como sujeito de direito internacional muitas vezes inviabilizava a defesa de Direitos Humanos ou protelava perigosamente a ação internacional contra arbitrariedades e violências étnicas e sociais, uma vez que os interesses dos governos dos Estados muitas vezes não coincidem com a urgência de ações de proteção de pessoas individualmente ou como integrantes de grupos sociais os mais variados. Agora os Estados não são mais os únicos sujeitos de Direito Internacional.

De acordo com Magalhães e Lamounier (2008) o processo de internacionalização dos Direitos Humanos ganhou grande impulso após a Segunda Guerra Mundial, tendo como

marco fundamental a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.

Os autores Magalhães e Lamounier (2008), por fim, explicam que, os acordos que visaram resguardar e proteger os direitos da pessoa humana nasceram em resposta às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Os líderes dos Estados nacionais no pós-guerra acordaram, na sua grande maioria, que seria necessário a criação de normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, o que se tornou um dos principais objetivos da sociedade internacional.

Flávia Piovesan (2012, pp. 177-178) diz que o Direito Humanitário é o “[...] que se aplica na hipótese de guerra, no intuito de fixar limites na atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais”

E foi justamente isso que aconteceu. Eddington Rocha Alves dos Santos Ferreira afirmou que a Liga das Nações:

[...] estabelecida após a Primeira Guerra Mundial (1920), acenava pela necessidade da relativização da soberania estatal com o fim de consolidar a cooperação, paz e segurança internacional pela desaprovação de atos danosos à independência política e incolumidade territorial de seus participantes. Para a efetivação destas pretensões, esta convenção possibilitava à comunidade internacional aplicar penalizações econômicas e militares aos Estados transgressores de suas disposições (FERREIRA, 2011)

Quando a ONU criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, isso acabou por explicitar que os direitos do Homem passaram a ser a maior preocupação da comunidade internacional. Houve uma conversão universal em direito positivo dos direitos do homem (BOBBIO, 2004). Norberto Bobbio ainda acrescenta:

Com a declaração de 1948 [...] a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem (BOBBIO, 2004, pp. 29-31):

Carolina Arantes Neuber Lima (2013), afirma que foi a partir daí, que tornou-se possível, no plano internacional, através de tratados multilaterais, adotar-se medidas concretas de proteção aos Direitos Humanos, respeitando-se a soberania dos países e, ainda sim, colocando a dignidade da pessoa humana em primeiro plano e ainda acrescenta:

Importante salientar que, ao longo do processo de elaboração, consolidação e afirmação dos Direitos Humanos, seu leque foi ampliado, de forma a abranger todas as necessidades do homem como indivíduo específico, atentando-se para os direitos inerentes à características próprias, como sexo, idade, raça, religião, cultura, nacionalidade, saúde, educação, segurança, entre outros.

Flávia Piovesan (1997) afirma que essa internacionalização dos Direitos Humanos conjugada com a multiplicação dos mesmos, resultou em um sistema internacional de proteção de tais direitos, marcado pela existência mútua do sistema geral e do sistema regional. Surge no âmbito da Organização das Nações Unidas um sistema global de proteção aos Direitos Humanos.

Esse sistema, nas palavras da autora: “[...] tem caráter geral, como, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (PIOVESAN, 1997, p. 201). E tem também caráter específico, como, por exemplo, as Conferências Internacionais. Seus principais instrumentos são: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Segundo Lamounier e Magalhães (2008), hoje existem diversos mecanismos no Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos para garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Foram realizadas várias conferências que possibilitaram a evolução e a própria internacionalização dos Direitos Humanos.

Desses sistemas citados, o indivíduo, quando violado, pode escolher o que melhor convém a ele. Os instrumentos de proteção, gerais e regionais são complementares, ou seja, são sempre usados de forma conjunta.

O que se buscou enaltecer com tudo o que foi explanado no presente capítulo foi o fato de que uma preocupação com o homem enquanto sujeito de direito não foi coisa fácil e nem se conseguir da noite para o dia.

Conforme foi demonstrado, Magalhães e Lamounier (2008) afirma que durante séculos de civilização o que o motivo maior de preocupação foi o Estado e não os seus indivíduos. Mais do que o bem-estar individual, o Direito passou a querer uma vida digna para os seus cidadãos e passou-se a falar em Direito Internacional.

Muito se debate sobre Direitos Fundamentais do Homem. É sobre essa figura que passa-se a discorrer no próximo capítulo e a forma através da qual a figura do homem foi positivada no ordenamento jurídico vigente para enfim, no final do estudo, chegar ao principal objetivo do trabalho: os animais como sujeitos de Direito.

CAPÍTULO 2. SUJEITOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Conceito e Perspectiva Histórica sobre os sujeitos de direito

De acordo com Siqueira (2010), até o século XIX uma teoria negava o direito de cada um fazer o que quisesse com seu próprio corpo. Assim foi criado os Direitos de Personalidade, onde a integridade, a autonomia e a dignidade humana fosse de fato um direito. Essa preocupação passou a ser positivada pelas Constituições de quase todas as maiores nações, inclusive pela brasileira:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – [...];

II – [...];

III - a dignidade da pessoa humana;

[...] (BRASIL, 1988)

Tendo na Carta Magna um artigo onde a dignidade da pessoa humana é um direito de todos, fica evidente que nenhum indivíduo pode ser abstraído de tal direito.

Acontece que, a ideia de dignidade caminha lado a lado com a ideia de personalidade.

De fato:

Personalidade e Dignidade são atributos próprios do Ser Humano. Trata-se de caracteres que marcam a espécie humana, singularizando-a. São propriedades do homem, intrínsecas, por isto mesmo. Como são marcas vistas apenas na humanidade, devem ser preservadas. Precisam ser balizas indelévels, colocadas em um grau de estima absolutamente diferenciado, posto que nenhum outro valor que se queira resguardar pode alcançar igual consideração por parte da sociedade e do Estado. (SIQUEIRA, 2010)

Uma vez estipulado tal conceito na Lei Maior, conseqüentemente houve uma afetação direta no direito privado, o qual, conforme explanado no capítulo anterior, por muito tempo colocou a propriedade como o alvo inviolável das legislações mundiais, principalmente da civil. Sobre o tema, afirmou Daniela Vasconcellos Gomes (2010)

[...] em vez de tutelar quase que exclusivamente a propriedade, em todas as suas manifestações, o direito passa a proteger também a existência do ser humano. Para

isso, reconhece e garante à pessoa a proteção de sua personalidade e de outros direitos inerentes à sua condição. Não pode haver tema de maior relevância para o direito civil, pois, se a pessoa humana é sujeito de todas as relações jurídicas, imprescindível o seu entendimento. E não só a personalidade cresce em importância, como, cada vez mais, estão em evidência os direitos da personalidade.

Observou Gisele Leite (2011) que:

A ascensão do sujeito de direito trouxe a repersonalização do Direito Civil com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana. Na verdade, podemos mesmo cogitar numa humanização de todo o direito privado em substituição a intensa patrimonialização anteriormente experimentada.

Contraditoriamente, a codificação do direito da personalidade não é algo recente. Siqueira (2010) afirma que:

O marco divisor do Direito Civil quanto à codificação é o Código Napoleão, publicado em 1804. Inspirado nos ideais racionalistas do Iluminismo não separou em dispositivo específico qualquer Direito da Personalidade. Foi considerado, ainda assim, completo pela Escola da Exegese, que o tinha por ordenamento sistemático e sem lacunas.

Para Siqueira (2010), a grande diferença é que só recentemente é que uma nova fase foi iniciada no que diz respeito aos Direitos da Personalidade. Passou a haver uma tutela específica destes direitos, que tem sido feita em capítulo próprio. Nesta direção caminharam o Código português de 1966 e o Código Civil brasileiro em vigor.

O tratamento dos Direitos da Personalidade em capítulos próprios, como ocorre com o Código Civil vigente, parece ser benéfico (SIQUEIRA, 2010). Desde o Positivismo Jurídico, direito equivale à lei. Parece correto se afirmar que tivemos verdadeira revolução doutrinária no sentido da consideração da força normativa dos princípios, sobretudo os inscritos em sede constitucional. É certo também, todavia, que esta mudança não é pacífica na prática jurídica (SIQUEIRA, 2010).

O autor Siqueira (2010) deixou fácil perceber, portanto, que, mais do que nunca, foi necessária uma codificação daquele direito da personalidade mencionado alhures. Para tanto, era preciso conceituar em lei o que seria uma pessoa, que por sua vez, tornar-se-ia sujeita de direitos. A Constituição foi o que gerou tal necessidade no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, foi o Código Civil que trouxe, ou pelo menos tentou trazer, as respostas para o tema. Acontece que outra figura foi conceituada e, junto com a personalidade, passou-se a falar também em capacidade.

2.2 Pessoa, Personalidade e Capacidade

Pessoa e personalidade são conceitos interligados, pois:

[...] a personalidade manifesta a faculdade da pessoa de ser sujeito de direito”. A personalidade não constitui propriamente um direito, mas um atributo conferido ao ser humano, de que provém todos os direitos e obrigações (GOMES, 2010)

De fato, nas palavras de Maria Helena Diniz, pessoa é:

[...] o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial (DINIZ, 2011. p. 242)

Já, de acordo com os estudos de Pontes de Miranda (1972, p. 209):

[...] ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se, se é munido de pretensão e ação, ou exceção. Mas importa que haja direito. Se alguém não está em relação de direito, não é sujeito de direito: é pessoa; isto é, o que pode ser sujeito de direito, além daqueles direitos que o ser pessoa produz. O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo. [...]

Quanto a personalidade, seria ela “[...] a possibilidade de se encaixar os suportes fáticos, que pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos, portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito [...] é o mesmo que (ter) capacidade de direito, poder ser sujeito de direito” (MIRANDA, 1972, pp. 207-209).

É importante salientar também que “A noção de personalidade jurídica dos seres humanos que constitui bastião clássico do Direito Privado corresponde à ideia de titularidade, ou seja, de ser titular de direitos e obrigações de direito subjetivo como direito individual.” (LEITE, 2011).

É justamente esse destino dado à personalidade, o de ser titular de direitos e obrigações, que foi codificado pelo Código Civil Brasileiro, o qual, já prescreve em seu artigo 1º: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (BRASIL, 2002)

O Código Civil de 2002 inovou ao incluir um capítulo reservado aos direitos da personalidade. Segundo Gomes (2010):

Trata-se de um reflexo da nova realidade da sociedade brasileira, que busca a preservação do indivíduo, em detrimento do caráter estritamente patrimonialista que marcou a codificação de 1916. Ademais, significou o ajuste da legislação civil com a índole Constituição Federal de 1988, marcada pelo princípio norteador da dignidade humana.

É dessa forma que concatena-se os conceitos de pessoa e personalidade, levando em consideração justamente a capacidade que a pessoa tem de adquirir deveres e contrair obrigações.

Esclarecem Rodrigues, Rodrigueiro, Rodrigues e Cataneo (2009): “[...] capacidade, que se entrosa com a personalidade e a pessoa. Capacidade exprime poderes ou faculdades, personalidade é resultante desses poderes; pessoa é o ente a que a ordem jurídica outorga esses poderes”.

Complementa Rodrigues (2012): “Diferencia-se a personalidade da capacidade, pois a personalidade é atributo do sujeito, inerente à sua natureza, e a capacidade é aptidão para o exercício de atos e negócios jurídicos”.

Vale salientar que nas palavras de Rodrigues (2012), não são todas as pessoas que possuem uma aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil, pois faltam-lhes o discernimento necessário em razão de limitações orgânicas ou psicológicas, sendo-lhes necessária a assistência ou a representação.

Dessa constatação, determinou-se que quando alguém puder atuar pessoalmente possui, além da capacidade de direito (quando toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações), que surge a partir do momento em que se adquire a personalidade jurídica, possuem, também, capacidade de fato ou plena. (GAGLIANO; PAMPOLA FILHO, 2003).

No entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2003), extrai-se daí aquilo que pode-se interpretar como sendo a primeira exceção à regra de que basta ser pessoa com capacidade civil para ser um sujeito de direito. Admitir a possibilidade de que um ser humano, mesmo não sendo capaz juridicamente, não o impede de ter seus direitos e interesses protegidos pela lei, é um grande passo, fato que evidencia ainda mais aquela preocupação com o ser humano abordada anteriormente.

Afirmou Perlingieri (2002, p.155):

A atual concepção de personalidade não pode estar restrita à ideia de capacidade, nem ser concebida como um direito, mas como um valor. E não se trata de *um* valor, mas *o* valor, o valor essencial, sustentáculo do ordenamento jurídico. Seu reconhecimento tem como consequência o amparo a vários outros direitos, o que reitera sua necessidade de tutela. (Grifo original)

E é justamente esse valor que deve ser o fator-determinante para definir quem ou o que será o objeto da preocupação legislativa ou o sujeito de direito, afinal, não são os objetos que o Direito protege, mas a necessidade ou o interesse que eles despertam.

Para Perlingieri (2002), é nesse sentido que se baseia o presente estudo. Aceitar todos os seres humanos como são e colocá-los como prioridade, foi fundamental para que todos vivam com dignidade, respeito, havendo a existência dos Direitos de Personalidade.

Acontece que todos aqueles valores dirigidos ao homem, enquanto ser humano, no final das contas, haverá de se perceber que partiram do próprio homem. E foi o próprio homem que acabou por iniciar o que poderia ser chamado de uma derivação dos Direitos Humanos e preocupação com a dignidade da pessoa humana: a preocupação com o outro ser vivo, que, apesar de irracional, está ali, dividindo o meio ambiente com o homem e com ele convivendo, os animais. Mas seriam os animais também sujeitos de direito? Teriam eles personalidade jurídica?

2.3 Personalidade Jurídica dos Animais

A diferença existente entre os animais e homens, no que diz respeito à forma como são tratados, podem ser definidas pelo jeito como são qualificados. Mesmo que haja inúmeras preocupações e movimentações em prol da defesa dos animais, estes continuaram, ainda, a serem tratados pela Lei Civil como coisas, objetos destinados a serem propriedade do homem. Venosa (2013, pp. 01-02) fala sobre o momento histórico em que o animal passou a ser visto como uma propriedade:

No momento em que o homem primitivo passa a apropriar-se de animais para seu sustento, de caverna para abrigo, de pedras para fabricar armas e utensílios, surge a noção de coisa, de bem apropriável. A partir daí entende o homem que pode e deve defender aquilo de que se apropriou ou fabricou, impedindo que intrusos invadam o espaço em que habita, ou se apropriem dos instrumentos que utiliza. Essa noção psicológica, e portanto subjetiva, embasa, desde os primórdios, os denominados direitos reais, ou direito das coisas.

Danielle Rodrigues complementa:

Dentre os diversos efeitos destrutivos reproduzidos pelo capitalismo, um deles é fatal e sem escapatória: a exploração eterna e crescente do ser-obrigado. De protetor, o homem se transformou em proprietário; de ser livre, o Animal se transformou em escravo. (RODRIGUES, 2009, p. 116).

Uma vez tratados como coisas, sua condição de ser capaz de sofrer passa a ser ignorada. São exemplos disso: os cachorros, que ficam a mercê de seus donos; o boi, ao ser tratado pelo seu proprietário como mera mercadoria, produto de valor financeiro, e não como uma vida (LEITE, 2013).

Observa Marcos Felipe Alonso de Souza (2014):

Tais afirmações nos levam a crer que qualquer outro ser que não seja o ente humano, de fato, está apartado da destinação das normas no que diz respeito aos direitos fundamentais, que são dos homens e não dos seres vivos em geral. O direito ambiental é antropocêntrico, não há lacuna para qualquer visão holística do meio. O homem está no centro das relações jurídicas e, tutelar o meio ambiente é assegurar os seus interesses e não os interesses dos próprios elementos constituintes do meio.

Em uma relação jurídica, originalmente, os animais são objetos, e é assim que o direito positivo os trata. Você pode vendê-los, comprá-los e doá-los. Assim, grande parte da doutrina os tem apenas como objetos de direito. Conforme artigo 82 do Código Civil Brasileiro: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002)

Walber Agra (2014, p. 160), ainda acrescenta:

Os animais domésticos sempre foram concebidos como apêndice ao direito de propriedade, considerados como coisa e, portanto, enquadráveis dentro das estipulações do Código Civil. Como consequência, os animais não são admitidos em juízo como titulares de direitos, não tendo legitimidade para serem considerados como partes no ordenamento jurídico. A posição que tradicionalmente lhes cabe é o de coisa, pertencentes a um dos polos da demanda.

Afirma Souza (2004, pp. 275-276), que:

Muito embora já se reconheça direitos morais a animais não humanos, esses continuam a ser tratados pelos sistemas legais como propriedade dos humanos e, por isso mesmo, os animais não humanos não detêm direitos legais, não são sujeitos de direito, apenas objetos de direitos. São defendidos somente como propriedade de alguém que seja um sujeito de direitos.

Acontece que limitar a personalidade jurídica apenas aos humanos é excluir da proteção estatal qualquer outro ser vivo. Sobre o tema, afirmaram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 132):

[...] não se pode aprisionar a personalidade jurídica no conceito de sujeito de direito, por ser mais do que isso. Mesmo que não seja disposto personalidade jurídicas à alguns entes, como: ao condomínio edilício e à massa falida, estes entes despersonalizados poderão ser sujeitos de direito, titularizando no polo ativo ou

passivo de uma demanda [...] titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescritíveis ao exercício de uma vida digna.

Ora, se os seres humanos são seres vivos e possuem direitos, os animais também necessitam deste direito. Por este motivo o termo “sujeito de direito” se ampliou para outros fatores jurídicos. Afirma Pontes de Miranda (2000, pp. 207-210) que “[...] a personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito”. Continua explicando o autor:

Assim, tanto o ente humano quanto as outras entidades têm personalidade jurídica. Essas outras entidades são chamadas de pessoas jurídicas, morais, fictícias ou fingidas. Vale ressaltar que, antigamente, os escravos e as mulheres não eram sujeitos de direito, tendo a evolução social empregado o princípio da personalidade a todos os entes humanos. (MIRANDA, 2000, pp. 207-210)

Miranda (2000) discorre que é com esse sentido que foi possível identificar uma evolução no que diz respeito ao tratamento de animais das leis civis. No decorrer das últimas décadas, passou-se a estender o conceito de personalidade jurídica aos animais. Exemplo disso foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais feita pela UNESCO no ano de 1978.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um documento ao qual o nosso país é signatário. Este documento para Azevedo (2006), “[...] adota uma nova filosofia de pensamento sobre o direito dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade dos e o respeito aos animais”

Há a previsão legal no sentido de que os animais são bens e, portanto, devem ser tratados na qualidade de patrimônio. Daí decorre, por exemplo, que animais não podem ser autores nem vítimas de crime. Quando ferem alguém, podem ser instrumento da ação humana, ou manifestação de um caso fortuito ou de força maior. No mesmo sentido, quando são submetidos à crueldade, não são vítimas, uma vez que não possuem bens jurídicos tutelados. Logo, nestes casos, a vítima é a coletividade, não o animal seviciado (TAVARES, 2014).

Como diz a Lei nº 9.455/1977, apenas seres humanos são enquadrados. Portanto um animal não deve ser considerado “torturado” por não haver leis que os relacionem. (BRASIL, 1977)

Esse posicionamento é pacífico na doutrina e na jurisprudência: o proprietário é sim civilmente responsável pelos danos que o seu animal, sua propriedade, causar a outro. Tavares (2014) ainda acrescenta que:

E tanto é pacífico o dever de cautela do proprietário em relação ao seu animal que a simples omissão de cautela na guarda de animal encontra-se tipificada no art. 31 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/1941), em que pese haver divergência doutrinária quanto à sua recepção pela Constituição de 1988, enquanto crime de perigo abstrato e, portanto, contrário, dentre outros, ao Princípio da Intervenção Penal Mínima.

E isso é a ideia de representação do animal trazida pela legislação. Acontece que, uma vez animais são meros objetos para a lei contemporânea, fica a pergunta: como é possível um objeto ser representado em juízo? (LEITE, 2013) afirma que:

[...] o Código Civil se equivocou ao definir os animais como objeto, propriedade, pois este viola o princípio da Constituição Federal de 1988 ao deliberar que o órgão do Ministério Público deve representá-los em juízo e contra quem violar seu artigo 225,§1º, inciso VII onde cita a proteção contra abusos e maus tratos a essa espécie.

Isso parece piorar a discussão ainda mais. A Constituição é também chamada de Lei Maior e, sendo a maior de todas as leis prevalecerá a Constituição quando outros dispositivos a contrariarem. É como afirma Haydeé (2007, p. 137) “[...] os operadores do direito têm se negado a admitir o valor intrínseco dos seres animais não-humanos aplicando a norma em desfavor deles”.

Como ser vivo, os animais devem ter direito também à dignidade e à proteção. Mas ainda há muitos pontos a serem discutidos e resolvidos. Contudo, está bem próximo dos animais serem “sujeitos de direito”. O PL nº 6799/2013, considera os animais como sujeitos de direitos, cuja discussão será abordada no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3. DIREITO DOS ANIMAIS

3.1 Os animais enquanto sujeitos de direito

Além da ideia de personalidade jurídica, estende-se a ideia de sujeito de direito. Conforme analisado anteriormente, ser sujeito de direito significa estar no centro de uma relação sobre a qual se sobrepõe deveres e obrigações.

Enxergar os animais enquanto sujeito de direito não é tarefa das mais fáceis. Apesar disso, a doutrina em algumas legislações abarca os animais e os protege, considerando-os como sujeitos. Exemplo disso é a relação do homem com o animal, onde, mesmo que possua propriedade sob aquele animal não poderá praticar atos de maus-tratos. Tal pensamento está em vigor no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998. (BRASIL, 1998)

A nação tem o dever de proteger e cuidar da fauna e da flora, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 225. (BRASIL, 1988)

Há um Decreto Lei nº 24.645 de 1934 onde diz que os animais são protegidos pelo Estado, e que nenhum ato violento pode ser cometido contra eles onde pode acarretar em multa ou prisão. A preocupação com a fauna e a flora vem de muito antes. A Lei nº 5.197/1967 qualifica os animais de qualquer espécie como pertencentes ao Estado, não podendo haver quaisquer atos onde esses animais sofressem maus tratos. (BRASIL, 1967)

Para Tales Araújo Silva (2015), através de tais constatações, é possível concluir: “[...] que os animais são sujeitos de direito por força das leis que os protegem e por serem portadores de direitos relacionados à sua condição de ser vivo”.

Silva (2015) afirma que sobre o tema, ainda há o entendimento de que os animais pertencem à outra categoria, podendo ser considerados, ao mesmo tempo, sujeito e objeto de uma relação jurídica. Essa teoria tem causado certo desconforto. Entretanto, segundo o jurista:

[...] se pararmos para pensar, podemos ver que um sujeito-objeto de uma relação jurídica não é algo tão novo assim. No tempo do Império, apesar de serem considerados coisas, alguns escravos ainda poderiam se casar e juntar dinheiro para comprar a sua própria liberdade. (SILVA, 2015)

Entretanto, não é essa relação que é adotada pelo presente estudo. Corroborando o afirmado acima, Edna Cardozo Dias (2005) afirma que:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem.

Na defesa dessa ideia, a jurista invoca o instituto da representação, tema já abordado anteriormente:

Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2005)

Para reforçar o que aqui está sendo abordado, serão expostos alguns casos de suma importância da jurisprudência vigente, os quais evidenciam que os animais podem ser sim destinatários e personagens atuantes de uma relação jurídica.

O primeiro fato que será abordado foi uma discussão onde o autor Tavares (2014), apresenta acerca das chimpanzés Lili e Megh, que possuem 99,4% do DNA humano. O caso foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para que o *habeas corpus* fosse utilizado também em animais.

O *habeas corpus* é usado apenas em seres humanos, mesmo faltando pouco para que seu material genético seja 100% como o humano. Diante disso, o Ministro Castro Meira, em 04 de dezembro de 2007, negou o pedido, afirmando que estaria ferindo a Constituição. Tavares (2014) explica que: “O fato ganhou notoriedade, sobretudo, por tratar-se de recurso a decisão favorável à concessão do remédio heroico proferida pela Desembargadora Alda Bastos da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

Tavares (2014) relata que outras vezes tal tema foi discutido nos tribunais e assim como no caso em comento, levaram sempre em consideração o inciso LXVIII do artigo 5º da Lei Maior em favor dos animais em geral.

Dessa forma, Tavares (2014) observa que a controvérsia lastreia-se na extensão a ser dada à expressão alguém na referida norma, a qual, em seu teor, determina que conceder-se-á *habeas corpus*: “[...] sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

Portanto, o termo “alguém”, citado por Tavares, é designado apenas para seres humanos e não todos os seres vivos. Entendimento consolidado na análise teleológica de que a Constituição não se destina ao bem estar de todos os seres vivos, mas apenas a atender aos interesses dos homens, mas, nas palavras de Tavares (2014): “[...] insta salientar que como pano de fundo do presente debate não se encontra apenas a questão dos direitos dos animais, mas, especialmente, a disputa entre criacionistas e evolucionistas”.

A outra discussão que aqui será exposta é a que diz respeito ao abate de animais. No Brasil, o abate de animais é tratado em uma série de legislações estaduais. Quanto ao conceito de abate humanitário, este é definido pela Instrução Normativa nº 03/2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2000) como “[...] o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria”.

Segundo Tavares (2014), recentemente, o tema foi objeto de consulta pública implementada através da Portaria nº 47/2013, pela Secretaria de Defesa Agropecuária, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de padronizar os procedimentos de manejo pré-abate e abate humanitário, os requisitos mínimos para a proteção dos animais de abate, a fim de evitar a dor e o sofrimento desnecessário.

Tavares (2014) afirma que isso apenas faz demonstrar que o animal mais uma vez foi colocado em uma situação de preocupação legal, reconhecendo-o como algo que deve ter sim direitos a serem observados. A quantidade de abates clandestino no país, foi uma situação exposta como motivos para o Projeto de Lei nº 5.244/2013 que propõe a majoração da pena para maltrato contra animais.

Outra situação que aqui deve ser descrita é a vedação à crueldade contra os animais como limite à liberdade de manifestação cultural. Sobre o tema, Tavares (2014) explica que já está pacificado nos tribunais superiores que o direito à plena manifestação cultural encontra-se mitigada em virtude da vedação à prática de crueldade aos animais. De sorte que, práticas como as rinhas de galo, farra do boi e a utilização de animais em espetáculos circenses devem ser tidos como inequivocamente inconstitucionais, circunstância esta que, nas palavras do jurista, apesar de:

[...] não representar o reconhecimento de direitos aos animais, representa inequívoco avanço nesse sentido, tanto quanto ao entendimento de que não cabe aos animais o mero reconhecimento jurídico da qualidade de bens, reclamando tratamento normativo diferenciado. Não se podendo olvidar a existência do Projeto de Lei nº 7.291/2006 que visa proibir animais em circo, harmonizando-se com os posicionamentos dos tribunais superiores. (TAVARES, 2014)

Segundo Tavares (2014) A utilização de animais como cobaias em procedimentos científicos é outra grande preocupação jurídico-nacional. A Lei nº 11.794/2008 permite o uso de algumas espécies de animais em estabelecimentos de ensino superior e técnico em biomedicina.

A referida lei prescreve em seu artigo 3º, inciso IV que a morte de um animal deve envolver “[...] um mínimo de sofrimento físico e mental” (BRASIL, 2008). Também se preocupa a legislação apontada em limitar a possibilidade de uso aos estabelecimentos de ensino superior e aos estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

O que se preocupou demonstrar com a breve análise exposta foi o fato de que a interpretação de animais como sujeitos de direito não é apenas real como também já está inserido no ordenamento jurídico atual.

Dias (2005), defende que:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.

Dias (2005) afirma que o fato mais recente em relação ao tema foi a aprovação, em 29/03/2016, pela comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados da proposta que considera os animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados.

O autor Dias (2005) também relata que o projeto prevê tutela jurisdicional em caso de violação desses direitos e veda o seu tratamento como coisa. Conforme já visto, atualmente, o Código Civil estabelece apenas duas categorias jurídicas: pessoas e coisas, classificando os animais como meras coisas. Nele, o relator modifica a expressão “animais domésticos e silvestres”, utilizada no projeto original, por “animais não humanos”. Segundo ele, esta é “mais adequada e usada mundialmente”.

Consoante o substitutivo apresentado pelo relator, deputado Arnaldo Jordy ao Projeto de Lei 6799/2013, em seu artigo 2º, os objetivos fundamentais desta lei, são: afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua respectiva proteção; construção de uma sociedade mais consciente e solidária; reconhecimento de que os animais não humanos possuem

natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis, passíveis de sofrimento. (BRASIL, 2013).

O Projeto de Lei nº 351/2015 do Senado Federal foi criado pouco tempo depois do Projeto acima citado ter sido mencionado. Esse Projeto visa uma mudança no Código Civil, afirmando que os animais não são coisas. (BRASIL, 2015)

A personalidade, no entanto, não é por si só um direito, mas sim ser um sujeito de direito em uma relação jurídica.

Claro está que determinar os animais como sujeitos de direito não é apenas tendencioso, como, é fato consubstanciado no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, ao verificar isso na prática, acaba-se por se deparar por outra questão também a ser discutida: a ética ambiental. Ponto que será abordado a seguir.

3.2 A ética ambiental adotada no direito brasileiro

Para que haja paz, respeito e organização entre os seres, deve haver normas e leis onde todos devem obedecer. Essas regras são provenientes do ser humano, tendo como necessidade preservar os costumes e ideais.

Segundo Souza (2012): “O direito consuetudinário é primitivo e não se coaduna com a organização política das sociedades modernas, ou pós-moderna como querem muitos pensadores denominar o atual momento histórico-social”.

Para que a humanidade possa viver em harmonia, deve haver normas que organizam a sociedade. Essas normas visam moldar o comportamento dos seres que vivem em conjunto. Porém essas leis e normas são direcionadas apenas para os seres humanos e não seres vivos em geral.

A Lei Maior é, nas palavras de Souza (2012): “[...] uma criação proposta pelos homens com o fim de construir os auspícios do Estado, da nação a que estão atrelados. Para isso, ordenam todos os princípios de organização social em um diploma legal hierarquicamente superior que a todos é destinada”.

Analisando sob esta perspectiva, conclui-se que é ao homem que a norma se destina em primeiro lugar e é ele quem a cria para o bom desempenho de suas relações com o todo, a fim de que se alcance a paz social e a harmonia entre os seres. Por isso, em uma resposta

simples à pergunta a quem se destinaria o direito, não há o que se contestar que se destina ao homem (SOUZA, 2012).

Cícero João Batista da Silva (2012) explica que:

As relações homem x homem, homem x meio ambiente urge um olhar alternativo ao modelo tradicional de desenvolvimento marcado pela instrumentalização do ser humano e dos recursos naturais. Nesse contexto a humanidade vivencia uma crise Ético-moral caracterizada pela incomparável degradação dos recursos ambientais o que abre margem para uma reflexão em torno da própria manutenção da existência humana quando intenta-se seja a Educação Ambiental capaz de reorientar as premissas do agir humano em sua relação com o meio ambiente.

Isso se deve ao fato de que a ética anda lado a lado com a moral, a qual é, por sua vez, base do direito. A problemática surge a partir do momento em que o homem deve usar a ética, baseando-se na moral, para corrigir erros e dirimir conflitos impregnados em sua sociedade.

Gilson de Azeredo Coutinho (2009) explica:

O Homem é um ser que vive em comunidade, sendo decorrência natural nas relações entre os indivíduos, o surgimento de inúmeros problemas. Os resultados de nossas decisões podem atingir somente um indivíduo, entretanto, existem situações que atingem vários indivíduos ou grupos sociais. Assim, a comunidade inteira pode ser afetada por estas decisões. Já quando os problemas caracterizam-se pela generalidade são problemas éticos, e quando os problemas são decorrentes da vida cotidiana, têm-se os problemas morais, que surgem das situações concretas, ou seja, quando estamos diante de problemas práticos- morais.

Eis o porquê de ser a ética questão de tamanha importância a ser tratado no presente estudo. Ela se torna ainda mais importante no que diz respeito ao direito ambiental, a partir do momento que se evidencia que normas se tornaram insuficiente para limitar e coordenar as atividades do homem.

Segundo Pereira (2009):

A visão antropocêntrica e objetificante do universo tem deixado marcas irreparáveis no planeta Terra. As tentativas de conscientização e de controle por meio de normas jurídicas têm se demonstrado insuficientes, pois a consciência tem caráter subjetivo, e as normas infelizmente não consegue prevenir integralmente as atitudes prejudiciais ao ambiente.

Para entender melhor a figura da ética ambiental e, conseqüentemente, seu conceito, faz necessário conceituar algumas figuras correlatas ao seu conceito.

O primeiro conceito que será tratado no estudo é o conceito de meio ambiente. Segundo o ambientalista Edis Milaré (2001, p. 63):

Tanto a palavra meio quanto o vocábulo ambiente passam por conotações, quer na linguagem científica quer na vulgar. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para se alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra identifique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas.

No âmbito legal, há ainda a definição dada pela lei 6.938/1981, relativa à Política Nacional do Meio Ambiente (PNAMA), que o vê como "[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas". (art. 3º, I) (BRASIL, 1981)

Pereira (2014) afirma que: “A legislação pátria vem tendendo cada vez mais à acepção de meio ambiente como um todo, permitindo entender que o mundo não se resume naquilo próximo de cada um.”

Mas uma figura de extrema importância para o estudo do tema aqui analisado é a figura da consciência ambiental, a qual, nas palavras de Pereira (2014):

Em síntese, a consciência pode ser considerada uma espécie de "eu interno" que guia as ações a serem tomadas por cada um, tendo por base o que foi apreendido desde a infância. No lastro ambiental, a temática não segue por denominações diferenciadas, sendo parte de um conjunto de aprendizados, experiências e práticas que levam o indivíduo a tomar determinada forma de conduta quando em relação com o meio, tendo por base os aprendizados anteriores.

Segundo o autor, possui restrita relação com a moral ambiental, mas dessa se difere por ter caráter mais individual, afinal, a consciência é de cada um. Mas e quanto a ética ambiental? Rovani (2010) pondera:

A ética ambiental seria um novo paradigma construído sob suporte das ciências naturais, biologia, ecologia, geologia, etc. Contudo, consagrar essa ética propõe a identificação da relação de dependência entre homem e natureza, deslocando-se aquele da função de explorador. Uma ética ambiental pressupõe rechaçar a noção da ética antropocêntrica, conduzindo à assunção de que além de agente criador, o homem é também paciente e que há instâncias que transcendem seu poder e controle. A ética ambiental, portanto, admite a relação de dependência para com a natureza, relação que até pouco tempo atrás se baseava no paradigma da dominação.

Neste sentido, Rovani (2010) verifica que é a ética ambiental a ferramenta que faz o homem perceber que além de si, outros seres vivos, que fazem parte da flora e da fauna

mundial, são dignos de serem protegidos e não apenas o ser humano. O homem deixa de ser o centro do mundo para se tornar parte dele.

Segundo Pereira (2014), três princípios regem a ética ambiental: a responsabilidade, a alteridade, que significa, segundo o autor, o reconhecimento do outro como um eu; e o cuidado. Conclui o estudioso:

Saber cuidar é um princípio que se conecta perfeitamente com os anteriores, pois alteridade e responsabilidade surgem com o zelo propositado à vida. Considerando a relação entre tais princípios, pode-se dizer que sem cuidado não há como pensar no outro, ou dizer de responsabilidade com o futuro. (PEREIRA, 2014)

Pereira (2014) diz que, no Brasil, há dois grandes marcos históricos que marcaram a preocupação legal nacional acerca de questões ambientais: a promulgação da atual Constituição Federal e o ECO-92.

Silva (2012) observa que: “Não se pode deixar de anotar, destarte, o caráter revolucionário, a nível de Brasil, quando o Legislador Originário, a despeitos de todas as forças retrógradas, eleva o Meio Ambiente à condição de bem juridicamente tutelado pelo Estado, insculpindo ao logo no caput do art. 225 da Carta Magna de 1998.”

Por sua vez, preconiza a referenciada norma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Em junho de 1992, no Rio de Janeiro, aconteceu a ECO-92, onde ocorreu a reunião de diversos países para discutir a realidade do planeta, ficando claro que todo o desenvolvimento deve levar em consideração o bem da natureza. Segundo Silva (2012), fez com que fosse possível: “[...]notar um amadurecimento progressivo da opinião pública nacional em relação à questão ambiental o que, em certa medida, se dá devido à posição de potência emergente assumida pelo Brasil nas últimas décadas.”

Resta evidenciado, por conseguinte, o papel da Educação e, especialmente, da Educação Ambiental, na instrumentalização desta mudança do paradigma ético-moral de desenvolvimento não do país brasileiro, como também da humanidade. (SILVA, 2012)

Souza (2012) complementa: “Antes, o meio ambiente não era tema preponderante para proteção jurídica, hoje é uma das temáticas mais importantes na agenda nacional e internacional. Diante de tamanha relevância”.

Todo esse movimento fez com que as questões ambientais fossem mais presentes na legislação. Com o passar do tempo, a sociedade passa a exigir que seus representantes tomem os devidos cuidados com a natureza.

Ao se preocupar tanto com a proteção destes últimos e diante de tudo que foi explanado, percebe-se que, apesar de serem tidos como inferiores em relação aos humanos, é a dignidade destes últimos que está sendo refletida naqueles outros e, sendo impossível falar de dignidade sem lembrar dos Direitos Humanos tão importantes atualmente, conforme abordado alhures, que evidencia-se nossa última discussão: o equilíbrio ecológico do meio ambiente como fundamental não só para o direito da fauna e da flora como principalmente para o direito do homem.

3.3 O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano

A inserção do meio ambiente como direito fundamental permite maior amplitude e efetividade na sua proteção. A preservação dos recursos naturais é a única forma de se garantir e conservar o potencial evolutivo da humanidade (ROCHA; QUEIROZ, 2011). O próprio texto constitucional determina que o meio ambiente deve ser preservado não só para os atuais, como para os futuros habitantes do planeta.

Conforme demonstrado anteriormente, a própria Constituição Federal no *caput* de seu artigo 225, determina ser a proteção do meio ambiente como um dos direitos fundamentais. Segundo Rocha e Queiroz (2011): “A identificação dessa titularidade coletiva permitiu o reconhecimento do meio ambiente como um direito humano de terceira dimensão ou geração, influenciado por valores de solidariedade, com vistas a harmonizar a convivência dos indivíduos em sociedade”.

Segundo os juristas: “O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado constitucionalmente como direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional”. (ROCHA; QUEIROZ, 2011)

Entretanto, apesar dos brasileiros possuírem tal direito, ao meio ambiente equilibrado, como constitucional, isso não representa sua garantia como direito humano. Segundo Tretin e Santos (2012):

[...]quando usamos a expressão direito humano ao meio ambiente estamos fazendo uma afirmação política, com a pretensão de gerar consequências, uma vez que os direitos humanos tendem a receber ampla proteção dos tribunais, da legislação e da

sociedade. Afinal, os direitos humanos são básicos ou fundamentais porque ocupam uma posição transcendental sobre outros direitos.

Sobre o assunto, defende Pereira (2012):

[...] o elemento mais importante é a existência de um ambiente ecologicamente equilibrado, pois é neste que o homem está inserido e é dele que retira todas as demais condições que lhe asseguram a plena capacidade de viver, como a alimentação, a moradia, a saúde, etc. Logo, não nos resta explicar o quão é importante manter íntegro o espaço natural em que vivemos, pois este é o sustentáculo de nossa vida harmônica com o planeta e elemento indispensável para a vida. Por isso, não é nenhum exagero inferir que a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado se torna um verdadeiro direito humano, posto que ofereça as condições de existência deste.

De acordo com Rocha e Queiroz (2011), teria o direito fundamental ao meio ambiente o aspecto individual, social e intergeracional. Individual, enquanto pressuposto da sadia qualidade de vida, interessa a cada pessoa, considerada na sua individualidade como detentora do direito fundamental à vida sadia; social porque, como bem de uso comum do povo (portanto, difuso), o patrimônio coletivo; e intergeracional porque a geração presente, deve defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações (ROCHA; QUEIROZ, 2011).

Concorda Souza (2012):

Como verdadeiro bem difuso, o meio ambiente como um todo não pertence a um ser individualmente isolado, muito menos a um grupo restrito de pessoas ou categoria social. A titularidade deste transcende tudo e a todos, indo recair de forma universal a todos que se beneficiam direta e indiretamente de tudo o que diz respeito ao espaço ambiental. Logo, o meio ambiente pertence a todos, sendo de todos também a prerrogativa de cuidar e zelar por este.

De fato. Uma vez que é bem universal e difuso, o meio ambiente não só pode, como deve ser determinado como direito humano, pois é ele que assegura a plena capacidade de vida aos seres.

Entretanto, tal capacidade só será capaz de se desenvolver se o meio natural estiver seguro e protegido a fim de configurar as mínimas condições de equilíbrio ambiental e ecológico. Assim, “[...] o direito humano não se restringe somente ao meio ambiente em si, mas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é desta forma que fica assegurada a vida e a integridade dos seres.” (ROCHA; QUEIROZ, 2011)

Evidencia-se daí o porquê de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado no presente estudo. Defender os animais como sujeitos de Direitos Humanos vai além do que o próprio nome diz. Defender isso é também defender a ideia que não apenas os animais, mas

como também todo o meio ambiente, no qual está inserida a sociedade, dever é um direito não apenas fundamental como defende na Constituição Federal, como também um direito humano.

Os animais não serem mais considerados coisas já é realidade. Segundo Tavares (2014), uma orangotango teve seu pedido de *habeas corpus* aceito para sair do zoológico onde vivia na Argentina para morar em um Santuário no Brasil. Isso é um avanço. Os animais são sensíveis como os seres humanos, merecem viver com dignidade. Esse foi apenas um passo para os animais e para aqueles que os defendem.

Mesmo que de forma lenta, os animais vão tendo cada vez mais espaço como seres de direito. Isso fará com que toda a sociedade se favoreça. Protegendo a fauna e a flora, todos os seres vivos são beneficiados.

O avanço está acontecendo de forma natural. Os projetos mencionados nos tópicos anteriores visam a melhora de todos os seres, mas principalmente os animais. O ser vivo não é um objeto, portanto merece ser respeitado. Entender isso é entender que o homem, enquanto humano, não está só e que o meio ambiente não serve apenas para servir de forma dependente e sim, de forma simbiótica, onde homem e natureza devem viver e sobreviver em troca, um usufruindo das condições que o outro oferece.

Por fim, defende o presente o estudo essa mudança que deve existir para com os animais que nos rodeiam. Tratá-los apenas como coisas é retrógrado, é injusto e letal para a nossa própria sobrevivência. Não entender os animais como sujeitos de Direitos Humanos é concordar com fato de que só homem deve importar no fim e é justamente esse tipo de pensamento que acabará com a espécie humana.

Desde a infância o ser humano deve ser aconselhado a ter respeito pelos animais. Nenhum deles, em hipótese alguma, deve ser maltratado. Rocha e Queiroz (2011) por fim discorre que, em 1978 a UNESCO fez a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, onde todos os animais têm os mesmos direitos. Assim como houve a criação dos direitos humanos, que também haja para o bem-estar e proteção dos animais. Quem sabe, assim, ver-se-á uma sociedade não apenas mais justa, mas com maiores condições de sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verificou-se que, além de ser possível reconhecer os animais como detentores de personalidade jurídica, e, como tais, sujeitos de direitos, isso também é necessário para que a sociedade atual tenha direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo assim o que preconiza os Direitos Humanos.

Para tanto, é preciso estender o posicionamento doutrinário e legislativo trazidos pela influência dos Direitos Humanos no que diz respeito à dignidade do homem para as criaturas animais.

Foi visto que isso foi possibilitado a partir do momento no qual o Estado saiu do centro das atenções das leis vigentes na sociedade (não só nacional, como mundial) para que a situação do homem enquanto ser humano tomasse esse lugar.

Além disso, verificou-se que, para tornar o presente tema no mínimo algo a ser discutido, foi preciso que tivesse existido nas últimas décadas três fatores de suma importância para o Direito vigente: o reconhecimento dos Direitos Humanos como Direitos Fundamentais; a Internacionalização dos Direitos Humanos e; a elevação da importância dada ao Direito Ambiental.

Esses três fatores de maneira intrínseca um ao outro acabou por possibilitar que se começasse a pensar na condição dos seres animais a partir do momento no qual se tornou certo que, ao ser humano, deveria ser garantida uma vida digna na sociedade na qual está inserido.

Esse pensamento encontrou respaldo, principalmente, a partir da indagação do porquê que apenas aos seres humanos deveria ser direcionada a figura da dignidade, uma vez que os animais são seres vivos também inseridos no meio social e, como tais, estão sujeitos a situações degradantes proporcionadas pelo próprio homem.

Mais força obteve esse posicionamento quando foi constatado que o ser humano para ter uma vida digna e os Direitos Humanos respeitado é necessário e previsto positivamente um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso porque, uma vez que os animais são parte do Meio Ambiente, para mantê-lo em equilíbrio, é necessário sim preservar e proteger os animais, garantindo-lhes a dignidade, tornando-os assim, sujeitos de Direitos Humanos.

O presente trabalho de conclusão de curso apresentou, portanto, uma solução para os defensores não apenas dos animais como também do Meio Ambiente. Deixar de tratar os

animais como coisa em eventualmente, como bens semoventes, é tarefa não apenas possível, mas também extremamente necessária para a vida em sociedade.

Outro dado relevante foi o Projeto de Lei nº 351/2015 que já demonstra um avanço ao indicar uma inclinação do Poder Legislativo para a concessão de Direitos Humanos Fundamentais para os animais, o que acaba por corroborar o que aqui foi apresentado e defendido.

O reconhecimento de animais como sujeitos de Direitos Humanos demonstra-se, portanto, como condição necessária para proteger a vida desses seres como também para garantir a boa vida em sociedade dos homens na sociedade atual.

Enfim, o estudo cumpriu seu objetivo de trazer a referida discussão à baila e de comprovar que o seu posicionamento é o mais certo a ser seguido e defendido. Muito além de se tratar de algo que garante o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e, assim, garante ao homem mais dignidade, reconhecer os animais como sujeitos de Direitos Humanos Fundamentais é algo que valoriza o homem enquanto ser humano. Não apenas o ser humano destinatário de direitos e deveres, mas o ser humano enquanto ser racional e consciente de seus atos e que respeita o mundo no qual não apenas vive, mas também convive com diferentes seres vivos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2014.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

AZEVEDO, Danielle Maria Machado R. **Experimentação animal: aspectos bioéticos e normativos**. Portal Bioética. Disponível em: <<http://www.portalbioetica.com.br/adm02./artigos/Danielle11.07.06.pdf>>. Acesso em 12 mar.2016.

BASTO, Celso Riberio. **Curso de direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**.ed. 12. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18 Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.

_____. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 1980, p. 31.

BRASIL. **Código Civil**.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 05 abr. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>>. Acesso em 05 abr. 2016.

_____. **Decreto Lei nº 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece Medidas de Proteção aos animais. Disponível em: <http://www.pea.org.br/leis/leis_getulio.htm>. Acesso em 05 abr. 2016.

_____. **Lei nº 11.794 de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em 06 abr. 2016.

_____. **Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em 06 abr. 2016.

_____. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 06 abr. 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 3.638 de 2000.** Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências. Sala da Comissão, em 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/29148.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 6799 de 2013.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 351 de 2015.** Dispõe sobre os animais deixando de ser considerado coisa, segundo projeto a ser votado pela CCJ. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/10/animais-deixarao-de-ser-considerados-coisas-segundo-projeto-a-ser-votado-pela-ccj>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

CARDOSO, Haydeé Fernanda. **Os animais e o Direito: novos paradigmas.** Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal RightsReview), ano 2 - 2007, p.137. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>> Acesso em: 14 mar. 2016.

CIPRIANI, Juliana. **Projeto de Lei muda status de animais no Código Civil.** In: EM. 02 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/08/02/interna_nacional,674422/projeto-de-lei-muda-status-de-animais-no-codigo-civil.shtml>. Acesso em: 07 abr. 2016.

COUTINHO, Gilson De Azeredo. A ética ambiental na sociedade contemporânea. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6062>. Acesso em 06 abr. 2016.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. In: **Jus Navigandi**, dezembro de 2005. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em 07 abr. 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. 1, Saraiva: São Paulo. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Direitos e garantias fundamentais - há quarta e quinta dimensões? In: Revista **Jus Navigandi**, Teresina, 24 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26078>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 4.ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8264>. Acesso em 03 abr 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos Direitos Humanos**. 7 Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; DE MAGALHÃES, José Luiz Quadros. A internacionalização dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4614>. Acesso em 28 mar 2016.

LEITE, Ana Patriota Silva Leite. Sujeitos ou Coisa: Os animais segundo o Código Civil. In: **Jurisway**, 30 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11923> 2013> Acesso em 03 abr. 2016.

LEITE, Gisele. Novo Conceito de Sujeito de Direito. In: **Administradores**. Administradores. 04 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/novo-conceito-de-sujeito-de-direito/58014/>> Acesso em 03 abr. 2016.

LIMA, Carolina Arantes Neuber. A internacionalização dos direitos humanos. **ConteúdoJurídico**, Brasília-DF: 26 jun. 2013. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44100&seo=1>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008.

MARRONI, Fernanda. Quais são as dimensões de Direitos Fundamentais? In: portal **LFG**. São Paulo-SP. 22 jun. 2011. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2011062115424915>. Acesso em 28 mar 2016.

MENDES, Jéssica Coura. Direitos de Quarta Dimensão. Dos ideais iluministas aos impasses éticos atuais. In: **Jus Navigandi**. Abril de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27836/direitos-de-quarta-dimensao#_ftnref11> Acesso em 27 abr 2016.

METZ, Eliane Moraes de Almeida. Direito humanos fundamentais e o Direito Internacional. In: **DireitoNet**. Sorocaba-SP: 28 jun. 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1631/Direitos-Humanos-Fundamentais-e-o-Direito-Internacional>. Acesso em 28 mar 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. **Instrução Normativa nº 03 de 17 de janeiro de 2000**. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=1793>>. Acesso em 06 abr. 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. **Tratados de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsóí, 1972.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em 28 mar 2016.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Relacionalidade e Autonomia Privada: o princípio da autonomia privada na pós-modernidade**. 2003. 138f. Dissertação (mestrado em direito privado) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/destaques/destaques.php>>. Acesso em 05 abr 2016.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. Três princípios para uma ética ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14184>. Acesso em 06 abr 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva. 2014.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 06 abr 2016.

RODRIGUES, Ana Sílvia Espindola; RODRIGUEIRO, Daniela Aparecida; RODRIGUES, Ney Lobato; CATANEO, Pedro Fernando. Abordagens multidisciplinares :Personalidade civil, sujeito - pessoa de direitos codificados na centelha do princípio fundamental da Dignidade Humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5905>. Acesso em 03 abr 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá. 2009.

RODRIGUES, Liane Drehmer. A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. In: **OAB Santa Catarina-ES**: Julho de 2012. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/capacidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro/475>. Acesso em 03 abr 2016.

ROVANI, Anatercia. Ética Ambiental. A problemática concepção do homem em relação à natureza. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8050>. Acesso em 06 abr 2016.

SANTOS, Maureen; TRENTIN Melisandra. Direito Humano ao Meio Ambiente. In: **Ritimo**. 18 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.ritimo.org/Direito-Humano-ao-Meio-Ambiente>>. Acesso em 07 abr. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8 Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, Cicero João Batista da. Direito ambiental: uma abordagem da crise ético-ambiental contemporânea a partir da educação ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11186>. Acesso em 06 abr. 2016.

SILVA, Flávia Martins André da. Direitos Humanos. In: **DireitoNet**. Sorocaba-SP: 16 mai. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em 29 mar 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. Rev. n. 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Tales Araujo. Os animais e o ordenamento jurídico: eles podem ser sujeitos de direito?. **Mega Jurídico**, 18 de Fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.megajuridico.com/os-animais-e-o-ordenamento-juridico-eles-podem-ser-sujeitos-de-direito/>>. Acesso em 06 abr. 2016.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Direitos da personalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509>. Acesso em 03 abr 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em 29 mar 2016.

SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. Filosofia jurídica da fauna: os animais enquanto sujeitos de direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12027>. Acesso em 06 abr. 2016.

TAVARES, Ricardo dos Reis. Construção do Conceito de dignidade animal no ordenamento pátrio. In: **Jurisway**, 16 de março de 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13022> Acesso em 07 abr. 2016.

TRENTIN. Lorivan Antônio Fontoura. **A Importância do Constitucionalismo na Realização dos Direitos Fundamentais**. Dissertação de Mestrado, UNISINOS, 2003.<<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/22.pdf>> Acesso em 28 mar. 2016.

VENOSA. Silvio e Salvo. **Direito Civil** - Vol. 5 - Direitos Reais. 13.^a Edição, São Paulo: editora atlas, São Paulo, 2013.